



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076883-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é paciente KAIK LUCAS DA SILVA e Impetrante SIMONE DE OLIVEIRA DÁRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2076883-80.2025.8.26.0000

Origem: Paulínia

Impetrante: Dra. Simone de Oliveira Dário

Paciente: KAIK LUCAS DA SILVA

Autos de Origem nº 1500621-54.2025.8.26.0548

Voto nº 7.325

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Kaik Lucas da Silva, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva por suposta prática de tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se a legalidade do flagrante e de sua conversão em prisão preventiva, bem como a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva requer demonstração do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis". No caso, a materialidade e indícios de autoria estão presentes, mas o "periculum in libertatis" não se justifica, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias pessoais do paciente.

4. A jurisprudência atual do STJ e a Recomendação nº 134, do CNJ, indicam que a prisão preventiva deve ser medida excepcional, sendo possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por liberdade provisória, nos termos da liminar deferida.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, aplicável apenas quando outras medidas cautelares forem inadequadas. 2. A quantidade de droga apreendida e a ausência de violência justificam a substituição por medidas alternativas.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 282, §6º, art. 310, II, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STF, ADPF nº 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

STJ, HC 780.689 SP, HC 780.812 PB, RHC 168.299 PE, RHC 165.083 MG, RHC 171.507 MG, Pet no HC 777.130 CE, AgRg no RHC 168.093 MS, HC 623.438 SP, 714.445 BA, HC 705.246 SP

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Advogada Dra. Simone de Oliveira Dário em prol de KAIK LUCAS DA SILVA, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a impetrante, em síntese, que: **(i)** a ordem prisional não restou adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP; **(ii)** a busca pessoal realizada por guardas municipais padece de ilegalidade; **(iii)** a abordagem do paciente ocorreu com base em mera delação anônima, sem qualquer elemento que pudesse indicar sua participação em atividade criminosa; **(iv)** as drogas apreendidas destinavam-se ao consumo pessoal do paciente; **(v)** KAIK possui endereço certo e ocupação lícita, sendo que a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes e adequadas no caso.

Com base em tais argumentos a i. Impetrante postula, inclusive liminarmente, a decretação da nulidade da prisão em flagrante ou a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi deferido, substituindo-se a prisão preventiva do paciente por liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas em Primeiro Grau (fls. 22/31).

O *writ* foi regularmente processado, requisitando-se as informações judiciais, que foram devidamente encaminhadas (fls. 35/36).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A D. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem (fls. 41/51).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora não se vislumbre, ao menos neste momento, qualquer ilegalidade na atuação dos guardas municipais responsáveis pela ocorrência, servidores que integram o Sistema de Segurança Pública, conforme entendimento firmado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 995 - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), **a ordem deve ser concedida**, pelos motivos que se passa a expor.

KAIK foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 (fls. 86/88 da ação penal).

Segundo consta, no dia 08.02.2025, por volta das 14h50, após receberem denúncia anônima dando conta que um indivíduo trajando *shorts* de cor vermelha e camiseta de time estaria comercializando drogas nas proximidades do “Bar do Jackson”, situado em Paulínia, guardas municipais rumaram ao local e, então, divisaram KAIK, o qual trajava vestes com as mesmas características indicadas, motivo pelo qual decidiram abordá-lo.

Realizada busca pessoal os guardas apreenderam, na posse do paciente, 10 porções de *cocaína* (**3,6g - massa líquida**) e a quantia de R\$ 160,00 em cédulas de pequeno valor.

Também consta da inicial acusatória que “(...) O crime foi praticado nas proximidades de estabelecimentos de ensino, mais especificamente a cerca de 240 (duzentos e quarenta) metros da Escola Ferdinando Viacava e a aproximadamente 290 (duzentos e noventa) metros da Escola Estadual Núcleo Habitacional José Paulino Nogueira (...)”.

O boletim de ocorrência (fls. 05/08, da ação penal), o auto de exibição e apreensão (fls. 29, da ação penal) e o auto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatação preliminar (fls. 35/37, da ação penal) atestam a materialidade da infração, enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial.

Conduzido à audiência de custódia, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, fundamentando a decisão nos seguintes termos (fls. 52/57, da ação penal):

“Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Consoante consta do boletim de ocorrência lavrado à fls. 5-8, os policiais abordaram o investigado e em seu poder encontraram 10 invólucros contendo 10,7 g de cocaína e R\$ 160,00 me espécie. Destarte, diante do que foi constatado, além do requisito de admissibilidade previsto no artigo 313, inciso I, do CPP, visualizo contundentes indícios de autoria e prova da materialidade.

(...)

Entendo, ainda, não ser o caso de concessão de liberdade provisória, seja com ou sem fiança, posto que o crime em questão é de extrema gravidade, o que requer resposta firme do Poder Judiciário, com vistas à manutenção da ordem pública. Ressalte-se, ademais, que o averiguado, se condenado, poderá receber pena privativa de liberdade incompatível com o status libertatis e, por este motivo, poderá furtar-se à futura aplicação da Lei Penal. Relembro que se trata



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de crime extremamente grave, equiparado a hediondo, que fomenta a prática de outros delitos e, claro, gera intranquilidade social. Há indícios de que as drogas se destinavam ao comércio espúrio. As circunstâncias da prisão, a quantidade de droga apreendida, a forma de embalagem, bem como o relato do autuado corroboram o entendimento da Autoridade Policial, revelando indicativos irrefutáveis de que a droga se destinava a comércio ilegal. Assim, de modo que a custódia é imprescindível para resguardar a ordem pública, daí porque inadequadas no caso em comento quaisquer outras medidas cautelares.

(...)

Ante o exposto, com base nos artigos 282, §6º, e art. 310, inciso II, do CPP, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante, providenciando a Serventia o disposto no artigo 289-A, caput, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de KAIK LUCAS DA SILVA.”

Pois bem, respeitado o entendimento da D. Autoridade Judicial, constata-se que a manutenção da ordem prisional ora combatida não se justifica.

Explica-se:

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva depende da demonstração simultânea do “*fumus comissi delicti*”, consubstanciado pela prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“periculum libertatis”, que afeta ou coloca em risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312, *caput*, CPP).

Para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).

A respeito desse último aspecto, ressaltando a importância da necessidade e adequação da prisão preventiva, leciona Eugênio Pacelli¹ que:

“(…) É que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a atual orientação da legislação processual penal brasileira (§ 6º do art. 282), que, no ponto vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal.

E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso

¹ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25ª ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 637.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade.

(...)

Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso e da adequação da medida. (ressalvo negritos e sublinhados)

Voltando ao caso concreto, à luz dessas premissas, verifica-se que o “*fumus delicti comissi*” está presente, eis que a materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados.

Dúvida recai, no entanto, quanto ao “*periculum in libertatis*”, sobretudo quando se tem em mira a questão da proporcionalidade da segregação cautelar, ante a situação pessoal do paciente, a gravidade e circunstâncias do fato noticiado nos autos.

Em relação às circunstâncias pessoais, colhe-se dos autos de origem que KAIK, hoje com 20 anos de idade, é primário e não ostenta antecedentes desabonadores (fls. 40/41, da ação penal).

Quanto aos fatos, verifica-se que o montante de droga apreendido com o paciente (3,6g de *cocaína*) não representa, à luz do atual posicionamento do Col. STJ (HC 780.689 SP, HC 780.812 PB, RHC 168.299 PE, RHC 165.083 MG, RHC 171.507 MG, Pet no HC 777.130 CE, AgRg no RHC 168.093 MS, HC 623.438 SP, 714.445 BA e HC 705.246 SP), quantidade expressiva, o que denotaria uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação de menor ofensividade ao bem jurídico “saúde pública”, sendo possível que o tráfico a ele imputado seja exercido apenas com o propósito de sustentar o seu vício, ou até de modo eventual (vale dizer, pouco incisivo na emancipação do comércio de drogas).

Nesse panorama, não se descarta a possibilidade de o paciente, se condenado for, ser beneficiado com medidas liberatórias por ocasião do sentenciamento do feito.

Assim, analisando todo o exposto, e ressalvado entendimento pessoal deste Relator, mas seguindo a orientação jurisprudencial atual do Col. STJ, bem como os ditames constantes na Recomendação nº 134, de 09.09.2022, do Col. Conselho Nacional de Justiça, que se amoldam ao caso, e por se tratar de crime que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, não se vislumbram os requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), o que conduz à conclusão de ser a medida extrema desnecessária e inadequada para o caso concreto, sendo possível a restituição da liberdade do paciente por meio das condições estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Cito, como V. Acórdão exemplificativo do posicionamento adotado pelo Col. STJ, além dos já acima indicados, extrato do HC 774.307 - SP:

(...)

“Pois bem, embora as instâncias a quo tenham feito referência à quantidade da substância tóxica apreendida (253,33 g de maconha, 28,81 g de crack e 132,63 g de cocaína - fl. 11) e a companhia de um menor, de 17 anos de idade, há de se levar em conta o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato de que a prisão é a última medida a ser adotada para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal; que o acusado é primário; tem 18 anos; e que, apesar da quantidade de entorpecente apreendido, não se evidencia o tráfico de grande proporção.

Ademais, importante salientar que o crime foi perpetrado sem violência e grave ameaça e, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Assim, as particularidades do caso demonstram ser suficiente e proporcional a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXACERBADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR ANTIGA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se mostra, em princípio, idônea, pois fundamentada na reiteração criminosa do agravante e na quantidade de droga apreendida. Porém, tratando-se de delito sem violência ou grave ameaça envolvendo quantidade de droga não exacerbada (695g de maconha) e, ostentando o réu condenação antiga por crime diverso (2017), revela-se desproporcional a medida cautelar de prisão.

2. Para evitar a reiteração delitiva, afigura-se suficiente a imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (i) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (ii) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusada ao processo; e (iii) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas. Deverá ainda apresentar em juízo endereço atualizado, para fins de comunicação processual.

3. Agravo regimental provido. Prescrição de medidas cautelares diversas da prisão processual. (AgRg no HC n. 713.521/TO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 10/6/2022 - grifo nosso)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, a saber, 274 g (duzentos e setenta e quatro gramas) de maconha, 49 g (quarenta e nove gramas) de ecstasy e 8 g (oito gramas) de cocaína.

3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliado ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

5. Ordem concedida para substituir a prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. (HC n. 609.144/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/11/2020 - grifo nosso).”

De se seguir, portanto, por tudo quanto exposto, o atual posicionamento jurisprudencial do Col. STJ, em prol da relevância dos precedentes judiciais e da promoção da segurança jurídica.

Observa-se, finalmente, que a alegação constante na impetração de que o entorpecente seria destinado ao consumo do paciente deverá ser dirimida após o término da instrução processual, não cabendo tal análise, evidentemente, nos estreitos limites do presente *writ*.

Assim, por tais fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** para substituir a prisão preventiva de KAIK LUCAS DA SILVA por liberdade provisória, nos termos da liminar deferida.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator